



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Agravo de Instrumento n. 9002459-29.2025.8.23.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Maria Neco dos Santos

Juízo de origem: 4ª Vara Cível

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo n. 0826867-48.2023.8.23.0010, que deixou de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de garantia do juízo e recolhimento das custas.

O agravante alega, em síntese, que a decisão se baseou em artigos do CPC de 1973 (art. 257) e em Temas do STJ (674, 675, 676) consolidados sob a égide do código revogado e que, conforme o CPC de 2015 (art. 290), é imprescindível a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas em 15 dias antes do cancelamento da distribuição, o que não ocorreu.

Afirma que o juízo está totalmente garantido, tanto pelo pagamento de valor incontroverso quanto pela apresentação de apólice de seguro garantia.

Sustenta que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a fiança bancária e o seguro judicial foram equiparados, expressamente, ao dinheiro, em decorrência do art. 835, e que esse é o entendimento adotado pelo STJ.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão e determinar a intimação da impugnante para efetuar o recolhimento das custas processuais.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido.

Em contrarrazões, a agravada defende que o Tema 675 do STJ estabelece o cancelamento da distribuição se as custas não forem pagas no prazo de 30 dias, independentemente de intimação prévia.

Alega que o próprio agravante reconheceu que não tinha recolhido o preparo no momento oportuno.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravo de Instrumento n. 9002459-29.2025.8.23.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Maria Necy dos Santos

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em a legalidade da decisão que deixou de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da ausência de recolhimento das custas e da suposta ausência de garantia do juízo.

A decisão impugnada foi proferida com a seguinte fundamentação:

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 525 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução e pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.
2. Entretanto, conforme verificado nos autos, a parte impugnante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais (preparo) devidas para a impugnação, bem como não comprovou a efetiva garantia do juízo, nos termos do art. 525, §1º, do CPC.
3. Ressalte-se que, conforme orientação consolidada no Tema 676 do STJ, o não recolhimento do preparo no prazo de 30 (trinta) dias enseja o cancelamento da distribuição da impugnação, independentemente de prévia intimação da parte para suprir a omissão:
4. Da mesma forma, a ausência de garantia do juízo impede o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, caput, c/c art. 847 do CPC.
5. Diante disso, deixo de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, por ausência de garantia do juízo e recolhimento das custas.

De início, assiste razão ao agravante quanto à idoneidade da garantia oferecida.

O art. 835, §2º, do CPC equipara, para fins de substituição da penhora e garantia do juízo, o seguro garantia judicial a dinheiro. A apólice contratada pela instituição financeira e juntada aos autos possui limite máximo de garantia de R\$23.275,91 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), cobrindo o valor controvertido do débito acrescido de 30% (trinta por cento), em cumprimento ao referido dispositivo legal.

Entretanto, a validação da garantia apresentada pela instituição financeira não é suficiente para preservar a impugnação ao cumprimento de sentença que padece do recolhimento de custas.

A garantia da execução e o recolhimento das custas processuais são pressupostos distintos e independentes. A oferta de seguro garantia não isenta a instituição financeira do ônus de arcar, tempestivamente, com a taxa devida pelo serviço jurisdicional movimentado por sua impugnação.

O agravante insurge-se contra o cancelamento da impugnação, ao argumento de que seria imprescindível a sua prévia intimação pessoal na pessoa de seu advogado para sanar a irregularidade, nos termos do art. 290 do CPC.

Não obstante os argumentos do agravante, que inicialmente justificaram a concessão de efeito suspensivo a este recurso, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O Tema Repetitivo n. 675 do STJ estabelece:

Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, **independentemente de prévia intimação da parte.**

Diferentemente do que defende o agravante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o referido precedente qualificado mantém sua força vinculante e plena aplicabilidade sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, afastando-se a necessidade de intimação para o saneamento do vício em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em amparo, cito os recentes precedentes do STJ e desta Câmara Cível:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão acolhedora da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução quanto aos honorários, fixados em 3% do valor da causa, em decorrência da ilegitimidade passiva de quatro réus, e afastou o cancelamento da distribuição por ausência de custas sem prévia intimação. 2. A controvérsia é sobre impugnação ao cumprimento de sentença e o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas, discutindo-se a necessidade de intimação prévia.

3. A Corte de origem manteve a decisão, assentou a necessidade de intimação prévia para recolhimento das custas à luz do art. 290 do Código de Processo Civil e afirmou que os honorários do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil foram fixados de modo global, não individual por réu excluído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil, deve ser observado o Tema n. 675 do STJ para cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pelo não

recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, ou se prevalece a exigência de intimação prévia do art. 290 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a tese firmada no Tema n. 675 do STJ:

cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, impondo-se a observância obrigatória dos precedentes qualificados pelos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as demais teses deduzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a tese do Tema n. 675 do STJ, cancelando-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação.

2. Prevalece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nos termos dos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil".

(...)

(REsp n. 2.236.720/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO NECESSÁRIO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO - TEMA REPETITIVO 675 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude do não recolhimento das custas devidas, sem a prévia intimação da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Tema Repetitivo n.º 675, orienta-se no sentido de que o não recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, enseja o cancelamento da distribuição da impugnação, independentemente de prévia intimação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O não recolhimento das custas no prazo de 30 dias acarreta o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de prévia intimação, conforme o Tema Repetitivo n.º 675 do STJ."

(TJRR – AgInst 9002964-20.2025.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 24/04/2026, public.: 30/04/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREPARO E DE PEDIDO DE GRATUIDADE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. TEMA REPETITIVO 675 DO

STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RIGOR PROCESSUAL MANTIDO PELO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo a tese firmada no Tema 675 do STJ, o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo ocorre independentemente de prévia intimação da parte, caso o recolhimento não ocorra em 30 dias. Verificado que o executado não recolheu as custas e, mais grave, não pleiteou a justiça gratuita na peça de impugnação, opera-se a preclusão, sendo correta a rejeição liminar do incidente. A observância aos precedentes qualificados e aos pressupostos objetivos de admissibilidade é medida que se impõe em prol da segurança jurídica e da celeridade processual. Recurso desprovido.

(TJRR – AgInst 9000188-13.2026.8.23.0000, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 13/03/2026, public.: 13/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO AGRAVADO. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 675). ISENÇÃO INDEVIDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AgInst 9001566-72.2024.8.23.0000, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 26/09/2025, public.: 02/10/2025)

Sendo assim, constatada a ausência de preparo no prazo estipulado, o não conhecimento da impugnação e o consequente cancelamento de sua distribuição são medidas que se impõem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Revogo a decisão liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravo de Instrumento n. 9002459-29.2025.8.23.0000

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Maria Necy dos Santos

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO (ART. 290 DO CPC). APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 675 DO STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. REQUISITOS INDEPENDENTES. GARANTIA QUE NÃO SUPRE A FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)